

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.		Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal e dá outras providências.	Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal; altera as Leis nºs 8.167, de 16 de janeiro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.859, de 10 de setembro de 2013, 8.210, de 19 de julho de 1991, 12.402, de 2 de maio de 2011, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e 12.599, de 23 de março de 2012, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
			O CONGRESSO NACIONAL decreta	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991	Art. 1º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de	“Art. 2º Ficam mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de		“Art. 2º Ficam mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de	“Art. 2º Ficam mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.	16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. (NR)		16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.” (NR)	16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.”(NR)
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	Art. 2º Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º e parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.		Art. 2º Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que tratam o art. 9º e os parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.	Art. 2º Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação,	“Art. 8º		“Art. 8º	“Art. 8º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:				
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:	§ 12.		§ 12.	§ 12.....
XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e	XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e		XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e	XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e
	XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.		XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.	XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.
§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar:
§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às	§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da		§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da	§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.	COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.(NR)		COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido."(NR)	Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido."(NR)
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Art. 4º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 4º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados.	“ Art. 36.		“ Art. 36.	“ Art. 36.
Parágrafo único. Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação do ato da	§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da		§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da	§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação do ato da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Secretaria.	da publicação do ato da Secretaria.		Secretaria.	Secretaria.
<p>§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)</p> <p>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2013 para: (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)</p> <p>I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula</p>	<p>da publicação do ato da Secretaria.</p> <p>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:</p> <p>I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula</p>	<p>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:</p> <p>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:</p> <p>I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula</p>	<p>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:</p> <p>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:</p> <p>I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de 1 (um) ano, inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia,</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)	de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou		de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou	conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração de contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)	II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.		II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.	II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.
	§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação desta Medida Provisória, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º.” (NR)		§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação desta Medida Provisória, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º.” (NR)	§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) que trata o § 1º.”(NR)
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	<p>Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):</p> <p>.....</p>		<p>Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 7º.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 7º.....</p> <p>.....</p>
§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.			<p>§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos</p>	<p>§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)	por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.”(NR)
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:	“Art. 9º		“Art. 9º	“Art. 9º
VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e	VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e		VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e	VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e
	IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da <u>Lei nº 6.404, de 1976</u> , que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis		IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis	IX - equipara-se à empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.		pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.	responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.
..... § 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.
	§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.		§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.	§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.
	§ 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o		§ 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o	§ 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	diferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)		diferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)	diferimento do pagamento dessas contribuições.”(NR)
Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013	Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.	“Art. 1º		“Art. 1º	“Art. 1º
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool.	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.
§ 7º O saldo credor da	§ 7º Durante o prazo de que		§ 7º Durante o prazo de que	§ 7º Durante o prazo de que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p> <p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>.....</p>	<p>trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p> <p>..... (NR)</p>		<p>trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p> <p>.....”(NR)</p>
Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989			Art. 7º O art. 13 da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 13. As isenções previstas nesta lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.			“Art. 13 As isenções previstas nesta lei vigorarão até 31 de dezembro de 2024.” (NR)	
Lei nº 8.210, de 19 de julho de			Art. 8º O art. 13 da Lei nº	Art. 7º O art. 13 da Lei nº

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
1991			<u>8.210, de 19 de julho de 1991</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13 As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos durante vinte e cinco anos.			“Art. 13º As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM serão mantidos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)	“Art. 13. As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM serão mantidos até 31 de dezembro de 2026.”(NR)
Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991			Art. 9º O art. 14 da <u>Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 14. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.			“Art. 14º As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)	
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011			Art. 10. A <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 8º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-B:
Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei.				
O art. 47 da Lei nº 12.546/2011, referido no art. 47-B ao lado, foi revogado pela Lei nº 12.865/2013.			“Art. 47-B. Fica autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.	“Art. 47-B. Fica autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.
			§ 1º Fica vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput e do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , em relação à mesma operação.	§ 1º Fica vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput e do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação à mesma operação.
			§ 2º Ficam convalidados os créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , regularmente apurados em relação à aquisição ou recebimento de soja in natura por pessoa jurídica produtora de biodiesel.	§ 2º Ficam convalidados os créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, regularmente apurados em relação à aquisição ou recebimento de soja in natura por pessoa jurídica produtora de biodiesel.
			§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)	§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”
Art. 48. É alterado o texto da coluna “FATOS GERADORES” do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>de janeiro de 1999</u> , que passa a vigorar com a seguinte redação: “Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”.				
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001			Art. 11. A <u>Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:			“ Art. 80.	
I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e			I – estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e	
II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.		” (NR)	
Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

15

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.				
			<p>“Art. 81-A. No caso de exportação por conta e ordem, considera-se, para efeitos fiscais, que a mercadoria foi exportada pelo produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem.</p>	
			<p>§ 1º A exportação da mercadoria deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da contratação da pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.</p>	
			<p>§ 2º Considera-se data da exportação a data da apresentação da declaração de exportação pela pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.</p>	
			<p>§ 3º A pessoa jurídica exportadora e o produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem ficam solidariamente responsáveis pelos tributos</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			devidos e penalidades aplicáveis caso não seja observado o prazo estabelecido no § 1º.	
			§ 4º Não se considera exportação por conta e ordem de terceiro a operação de venda de mercadorias para pessoa jurídica exportadora.” (NR)	
Art. 82. Fica acrescentada ao § 1º do art. 29 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a alínea "d", com a seguinte redação:				
Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999			Art. 12. O caput do art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de			“ Art. 5º Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de bens e serviços	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
bens de capital ou de serviços.			das indústrias do setor de defesa.” (NR)	
Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001			Art. 13. O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base			“ Art. 1º	“ Art. 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
no lucro da exploração.				
.....				
§ 3º O benefício fiscal referido no caput deste artigo fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2024.			§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.	§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.
.....		” (NR)”(NR)
Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006			Art. 14. O art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:			“Art. 2º	
.....			
§ 2º O mandatário de que trata este artigo equipara-se a agente público para fins civis e penais.			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			§3º Os mandatários poderão promover a contratação direta de serviços de assessoramento jurídico, no exterior, a fim de realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos referidos no caput, dispensada licitação, quando o prestador dos serviços já tenha sido engajado na recuperação do crédito por meio de contrato firmado com instituição controlada pela União.	
			§4º A permissão dada à União no §3º também é concedida à Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A., na qualidade de agente contratado pela União para realizar todos os serviços relacionados ao SCE, na condição de administradora de fundos garantidores que contem com recursos da União ou ainda na condição de garantidora do crédito em recuperação.” (NR)	
Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012			Art. 15. Os art. 5º e 6º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 , passam a vigorar com a seguinte redação:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:			“ Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, consoante a Lei Orçamentária Anual (LOA):	
I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;			I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF);	
II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e			II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD);	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.			III - Grupo de Egmont;	
			IV - Fórum Global sobre Transparéncia e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes);	
			V - Comitê de Assuntos Fiscais (Committee on Fiscal Affairs) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);	
			VI - Fórum sobre Administração Tributária vinculado à OCDE (Forum on Tax Administration);	
			VII - Grupo de coordenação e administração da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários (Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters);	
			VIII - Projeto sobre Erosão de Base de Cálculo e Deslocamento de Lucros - BEPS (Project on Base Erosion and Profit Shifting); e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			IX – Entendimento Setorial Aeronáutico no âmbito da OCDE (ASU - Aircraft Sector Understanding).” (NR)	
Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.				
Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.			“ Art. 6º O Poder Executivo fica igualmente autorizado a realizar os pagamentos referentes às contribuições do Brasil aos foros, grupos e iniciativas internacionais citados no art. 5º que se encontrem em atraso até a data de publicação desta Lei.” (NR)	
			Art. 16. Fica instituída taxa pela utilização:	
			I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 ;	
			II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 ,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 .	
			§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor.	
			§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa ficam estabelecidos em:	
			I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;	
			II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;	
			III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007 ;	
			IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003 .	
			§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.	
			§ 4º A taxa deverá ser recolhida mensalmente pelos contribuintes a ela obrigados, mediante documento de arrecadação de receitas federais (Darf) em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente em relação aos selos de controle fornecidos ou produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.	
			§ 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

25

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973 , e art. 28, § 2º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 .	
			§ 6º O não recolhimento dos valores devidos da taxa por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica:	
			I - suspensão do fornecimento dos selos de controle ao contribuinte devedor;	
			II - interrupção, pela Casa da Moeda do Brasil, da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao normal funcionamento dos mesmos, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 .	
			§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares à aplicação do disposto neste	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			artigo.	
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004			Art. 17. O art. 28, inciso XIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 10. O inciso XIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:			" Art. 28"	" Art. 28"
XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas.			XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)	XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"(NR)
Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011			Art. 18. O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, passa a vigorar com a	Art. 11. O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, passa a vigorar com a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

27

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			seguinte redação:	seguinte redação:
Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.			“Art. 1º.....	“Art. 1º.....
§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.				
§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.				
§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º			§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º	§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.			abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.” (NR)	abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.”(NR)
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.				
			Art. 19. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do <u>Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979</u> , tenham termo no ano de 2014, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano contado a partir da respectiva data de termo.	Art. 12. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano contado a partir da respectiva data de termo.
			§ 1º A prorrogação excepcional	§ 1º A prorrogação excepcional

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.	prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.
			§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011 .	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991			Art. 20. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:	
Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
eventual descumprimento.				
			<p>“Art. 125-B. O interesse processual para ajuizar ação judicial que tenha por objeto a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios e serviços previdenciários ou assistenciais depende de prévia negativa administrativa da pretensão, salvo nas hipóteses em que:</p>	
			<p>I – houver ato normativo ou manifestação reiterada do INSS que demonstre a impossibilidade jurídica de deferimento administrativo do pedido; ou</p>	
			<p>II – não houver decisão administrativa no prazo de 45 dias, contados da data de apresentação da documentação necessária à apreciação do requerimento.</p>	
			<p>§1º A recusa, devidamente comprovada, de recebimento do requerimento apresentado em conformidade com os atos regulamentares específicos,</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			afasta a exigência do caput.	
			§ 2º Carece de interesse processual, na forma do caput, o autor de ação judicial que tenha por objeto a manutenção ou o restabelecimento de benefício quando não precedida de negativa de pedido de prorrogação previsto em ato regulamentar”.	
Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.				
			Art. 21. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			<p>todos os atos processuais deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).</p>	
			<p>Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o caput, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.</p>	
			<p>Art. 22. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo <u>Decreto nº 1.355, de 30 de novembro de 1994</u>, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, no caso de</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			<p>documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.</p>	
			<p>Art. 23. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de novembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			data de transmissão.	
Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007			Art. 24. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com seguintes alterações:	Art. 13. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:			“Art. 2º.....	“Art. 2º.....
..... II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.		
			III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de	III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.	dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.
..... § 2º A ETC deverá: IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.		
			§ 2º-A A CTC deverá:	§ 2º-A A CTC deverá:
			I - ter sede no Brasil;	I - ter sede no Brasil;
			II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL) regular;	II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRVL regular;
			III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;	III - indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;
			IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da	IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.	atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.
			V – apresentar certidão de regularidade e do registro junto à entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.	V – apresentar certidão de regularidade e do registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.
§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados. § 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.		
			§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos artigos 4º, 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.” (NR)	§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.”(NR)
Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador			“ Art. 5º-A.	“ Art. 5º-A.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.				
§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.			§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.” (NR)	§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.”(NR)
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998			Art. 25. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:	
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.			“ Art. 3º	
			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.				
			§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde.” (NR)	
§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.				
Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013			Art. 26. Dê-se ao § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, a seguinte redação:	
Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 – conversão da MPV nº 627/2013 – PLV nº 2/2014)			“ Art. 40	
§ 7º Os valores			§ 7º Os valores correspondentes	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 – conversão da MPV nº 627/2013 – PLV nº 2/2014)</p> <p>.....</p>			<p>a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras ou coligadas, além das demais mencionadas no inciso II do § 8º deste artigo, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.” (NR)</p>	
		<p>Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)																																				
		1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.																																						
		A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:																																						
		Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:	Art. 27. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:																																					
		Tabela Progressiva Mensal	Tabela Progressiva Mensal																																					
		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding-bottom: 5px;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="text-align: left; padding-bottom: 5px;">Alíquota (%)</th> <th style="text-align: left; padding-bottom: 5px;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: left;">Até 1.868,22</td> <td style="text-align: left;">-</td> <td style="text-align: left;">-</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">De 1.868,23 até 2.799,86</td> <td style="text-align: left;">7,5</td> <td style="text-align: left;">140,12</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">De 2.799,87 até 3.733,19</td> <td style="text-align: left;">15</td> <td style="text-align: left;">350,11</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">De 3.733,20 até 4.664,68</td> <td style="text-align: left;">22,5</td> <td style="text-align: left;">630,10</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">Acima de 4.664,68</td> <td style="text-align: left;">27,5</td> <td style="text-align: left;">863,33</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.868,22	-	-	De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12	De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11	De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10	Acima de 4.664,68	27,5	863,33	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding-bottom: 5px;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="text-align: left; padding-bottom: 5px;">Alíquota (%)</th> <th style="text-align: left; padding-bottom: 5px;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: left;">Até 1.868,22</td> <td style="text-align: left;">-</td> <td style="text-align: left;">-</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">De 1.868,23 até 2.799,86</td> <td style="text-align: left;">7,5</td> <td style="text-align: left;">140,12</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">De 2.799,87 até 3.733,19</td> <td style="text-align: left;">15,0</td> <td style="text-align: left;">350,11</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">De 3.733,20 até 4.664,68</td> <td style="text-align: left;">22,5</td> <td style="text-align: left;">630,10</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left;">Acima de 4.664,68</td> <td style="text-align: left;">27,5</td> <td style="text-align: left;">863,33</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.868,22	-	-	De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12	De 2.799,87 até 3.733,19	15,0	350,11	De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10	Acima de 4.664,68	27,5	863,33	
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																						
Até 1.868,22	-	-																																						
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12																																						
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11																																						
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10																																						
Acima de 4.664,68	27,5	863,33																																						
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																						
Até 1.868,22	-	-																																						
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12																																						
De 2.799,87 até 3.733,19	15,0	350,11																																						
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10																																						
Acima de 4.664,68	27,5	863,33																																						

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			4.664,68 5	
		Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.	Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.	
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988		Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 28. A <u>Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:		“ Art. 6º	“ Art. 6º	
.....		
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade		XV -	XV -	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:				
.....		
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.		h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e	
		i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;	
XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;	” (NR)” (NR)	
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995		Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 29. A <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:		“ Art. 4º	“ Art. 4º	
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
III - a quantia, por dependente, de:		III -	III -	
.....		
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;		h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e	
		i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	
IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;		
.....				
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:		VI -	VI -	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
.....		
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.		h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e	
		i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;	
VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.	” (NR)” (NR)	
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:		“ Art. 8º	“ Art. 8º	
.....		
II - das deduções relativas:		II -	II -	
.....		
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao		b)	b)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:				
.....		
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;		9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e	
		10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;	10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;	
c) à quantia, por dependente, de:		c)	c)	
.....		
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;		8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e	
		9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de	9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		2015;	2015;	
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;” (NR)” (NR)	
Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:		“ Art. 10.	“ Art. 10.	
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.		VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e	
		IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.	IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.” (NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.	” (NR)		
Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007		Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 30. A <u>Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:		“ Art. 1º	“ Art. 1º	
.....		
VIII - a partir do ano-calendário de 2014:		VIII - para o ano-calendário de 2014:	VIII - para o ano-calendário de 2014:	
.....	” (NR)” (NR)	
Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012			Art. 31. A <u>Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 14. A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:
Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 25.				
			<p>“Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:</p>	<p>“Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:</p>
			<p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou</p>	<p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou</p>
			<p>II - pedido de resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”(NR)</p>	<p>II - pedido de resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”</p>
Art. 8º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
seguinte redação:				
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009			Art. 32. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	
Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.			“ Art. 6º	
§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em			§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
razão da extinção da ação na forma deste artigo.			todas as ações que, direta ou indiretamente, forem ou já tenham sido extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas ações.(NR)"	
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010			Art. 33. O § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.			“ Art. 65.”	
§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.			§ 17 Ficam dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, forem ou já tenham sido extintas em razão de adesão ao parcelamento de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas ações.	
.....		(NR)"	
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
			Parágrafo único. O art. 16 produzirá efeitos no primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.	
			Art. 35. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:	
			I - a partir da entrada em vigor do art. 16:	
Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante resarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964 , com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do			a) o art. 3º e 7º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. Art 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.				
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 Art. 60. A pessoa jurídica industrial ou importadora de produtos sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 , poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de custos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , efetivamente pago no mesmo período.		b) o art. 60 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;		
Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 Art. 46. O regulamento poderá				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu controle quantitativo.				
§ 1º O sêlo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.			c) o § 1º do art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;	
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o <u>art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.</u>				
§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. § 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o <u>art.</u>		d) os §§ 3º a 5º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.</u> § 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o § 4º deste artigo, os valores remanescentes do resarcimento de que trata o § 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração.				
Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003 Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos <u>arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.</u>				
§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo			e) o § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o <u>§ 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</u> , efetivamente pago no mesmo período.			2003;	
Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.				
§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos,			II – a partir da data de publicação desta Lei, os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>para as indústrias do setor de defesa.</p> <p>§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE.</p>				